SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270716 - SC (2026/0201011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JADY MARTINS
ADVOGADOS	:	TATIANA DELLA GIUSTINA - SC012896
		PAULO HENRIQUE DIMON DOS SANTOS FILHO - SC061774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. TESES SUBSIDIÁRIAS INSUFICIENTES PARA SUPERAR OS ÓBICES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade na origem (Súmulas 7 e 83/STJ), tendo a parte se limitado a reafirmar, em termos genéricos, teses de mérito.

2. As alegações de revaloração jurídica e de ausência de similitude fática e jurídica com os julgados invocados para a aplicação da Súmula 83/STJ não foram demonstradas mediante cotejo analítico, tampouco enfrentaram, de modo pormenorizado, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à dosimetria (culpabilidade por crime praticado durante cumprimento de pena e valoração do repouso noturno na primeira fase do furto qualificado).

3. Subsidiariamente, a revisão das conclusões sobre domínio funcional do fato e coautoria demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial; e a dosimetria adotada está alinhada à orientação consolidada desta Corte e ao Tema 1.087/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58956111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 61f0d5bc-5936-432c-8d80-fb1e09e0ce51

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 61f0d5bc-5936-432c-8d80-fb1e09e0ce51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270716 - SC (2026/0201011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JADY MARTINS
ADVOGADOS	:	TATIANA DELLA GIUSTINA - SC012896
		PAULO HENRIQUE DIMON DOS SANTOS FILHO - SC061774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. TESES SUBSIDIÁRIAS INSUFICIENTES PARA SUPERAR OS ÓBICES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade na origem (Súmulas 7 e 83/STJ), tendo a parte se limitado a reafirmar, em termos genéricos, teses de mérito.

2. As alegações de revaloração jurídica e de ausência de similitude fática e jurídica com os julgados invocados para a aplicação da Súmula 83/STJ não foram demonstradas mediante cotejo analítico, tampouco enfrentaram, de modo pormenorizado, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à dosimetria (culpabilidade por crime praticado durante cumprimento de pena e valoração do repouso noturno na primeira fase do furto qualificado).

3. Subsidiariamente, a revisão das conclusões sobre domínio funcional do fato e coautoria demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial; e a dosimetria adotada está alinhada à orientação consolidada desta Corte e ao Tema 1.087/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JADY MARTINS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fls. 267/332):

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

Documento eletrônico VDA58956882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16
Código de Controle do Documento: 42799a11-4410-4463-b50d-5bd240a1fe24

ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO E CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO MATERIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. COAUTORIA COMPROVADA. DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

Apelação criminal interposta por um dos condenados contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, e furto qualificado pelo repouso noturno e concurso de pessoas, em concurso material, resultando na pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão:

1) Suficiência do conjunto probatório para manutenção da condenação pelos crimes de roubo majorado e furto qualificado; 2) Configuração do liame subjetivo e do domínio funcional do fato para a coautoria, e a inviabilidade do reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) em ambos os delitos; 3) Possibilidade de exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, baseada na prática de novo crime durante o cumprimento de pena, cumulada com a agravante da reincidência, sem configurar bis in idem; 4) Admissibilidade da valoração negativa das circunstâncias do crime de furto, em razão do cometimento durante o repouso noturno, mesmo na modalidade qualificada; 5) Manutenção do regime inicial de cumprimento de pena; 6) Competência para análise do pedido de justiça gratuita.

III. Razões de decidir:

1) A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado encontram-se plenamente demonstradas nos autos, notadamente pelo depoimento coeso da vítima e pela confissão do corréu, os quais atestam que o Apelante participou da empreitada criminosa, aproximando-se da vítima e seu acompanhante sob o pretexto de diálogo, neutralizando a reação do marido da ofendida enquanto o corréu empregava a violência e a grave ameaça com o uso da faca, configurando inequívoca divisão de tarefas para assegurar o sucesso da subtração. O papel desempenhado pelo Apelante foi essencial para a execução do plano criminoso, caracterizando o domínio funcional do fato e a coautoria, o que afasta a tese de mera participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, pois sua contribuição foi primária e indispensável para a dinâmica criminosa; 2) No tocante ao crime de furto qualificado, o conjunto probatório também se revela robusto, corroborado pela confissão judicial do corréu e pelas imagens de videomonitoramento, que demonstram a atuação coordenada e em comunhão de esforços e desígnios do Apelante na busca por veículos e, subsequentemente, na subtração do tacógrafo, consumada com a inversão da posse do bem. O fato de ambos os réus terem tentado abrir diversos veículos antes de concretizar a subtração demonstra o dolo anterior e a relevância da atuação conjunta, o que, de igual modo, impede o reconhecimento da participação de menor importância; 3) No que concerne à dosimetria da pena, verifica-se que a valoração negativa da

Documento eletrônico VDA58956882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16
Código de Controle do Documento: 42799a11-4410-4463-b50d-5bd240a1fe24

culpabilidade está devidamente fundamentada no fato de o Apelante ter praticado novo crime durante o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, circunstância que revela maior reprovabilidade de sua conduta. Tal exasperação da pena-base não configura bis in idem com a aplicação da agravante da reincidência na segunda fase, uma vez que se trata de fatos geradores distintos: o cometimento de novo crime durante o cumprimento da pena diz respeito à culpabilidade do agente, enquanto a reincidência decorre de condenações transitadas em julgado pretéritas, devendo, portanto, ser mantida a pena-base fixada; 4) Ademais, a valoração negativa das circunstâncias do crime de furto em razão de ter sido cometido durante o repouso noturno, por volta das 4 horas da madrugada, está em consonância com o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1087), que permite a utilização do repouso noturno como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria do furto qualificado, haja vista a menor vigilância e maior facilidade para a prática delitiva no período, sendo irrelevante a alegação de que as partes estavam na rua, pois o que importa é a redução da vigilância geral; 5) Mantida a condenação e a dosimetria da pena, a fixação do regime inicial fechado é imperativa, considerando o quantum da pena aplicada, que supera 8 (oito) anos de reclusão, e a condição de reincidente do Apelante, nos termos do Código Penal. O pleito de justiça gratuita, por envolver análise de hipossuficiência para isenção de custas finais, é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, devendo ser formulado perante este após o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto.

IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento:

1) A divisão de tarefas que confere ao agente o domínio funcional do fato na empreitada criminosa, com atuação essencial para o sucesso do delito, afasta o reconhecimento da participação de menor importância; 2) A prática de novo crime durante o cumprimento de pena pode ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria a título de culpabilidade, sem configurar bis in idem com a incidência da agravante da reincidência; 3) O período de repouso noturno pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base do crime de furto qualificado, em consonância com a jurisprudência superior e desta Corte.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas e de furto qualificado pelo repouso noturno e concurso de pessoas, em concurso material, à pena de 10 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 267/332).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 29, § 1º, 59 e 155, §§ 1º e 4º, do Código Penal (e-STJ fls. 272/280).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 281/288), o Tribunal de origem negou seguimento ao especial, aplicando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 294/295).

Documento eletrônico VDA58956882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16
Código de Controle do Documento: 42799a11-4410-4463-b50d-5bd240a1fe24

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 293/300), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contraminuta (e-STJ fls. 301/303) e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (e-STJ fls. 322/328).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, ao fundamento de que não houve impugnação específica e pormenorizada dos óbices aplicados pelo Tribunal a quo, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 332/333).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve cumprimento rigoroso do princípio da dialeticidade no AREsp, com impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, notadamente no que se refere à valoração negativa da culpabilidade e ao emprego do repouso noturno na primeira fase da dosimetria (e-STJ fls. 343/347).

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão, especialmente para reconhecimento da participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 345/346).

Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por ausência de similitude fática e jurídica com os julgados invocados, afirmando a ocorrência de *bis in idem* concreto na dosimetria e a indevida aplicação automática do Tema 1.087/STJ sem observância das peculiaridades do caso (e-STJ fls. 346/347).

Requer a reconsideração da decisão agravada para afastar a Súmula 182/STJ e superar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; caso não haja retratação, pugna pelo processamento do agravo regimental, seu provimento para conhecer do agravo em recurso especial e, conhecido este, pelo provimento do recurso especial para reconhecer a participação de menor importância e readequar a dosimetria (e-STJ fls. 347/348).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos óbices apontados na origem (Súmulas 7 e 83/STJ), registrando, inclusive, que a insurgência se limitou a reafirmar, em termos genéricos, as teses de mérito, sem enfrentar, de modo pormenorizado, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à dosimetria (e-STJ fls. 332/333). O parecer do Ministério Público Federal

Documento eletrônico VDA58956882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16
Código de Controle do Documento: 42799a11-4410-4463-b50d-5bd240a1fe24

assinalou a mesma deficiência dialética, com a mera reiteração das teses de fundo (e-STJ fl. 324).

No agravo regimental, a defesa sustenta ter observado o princípio da dialeticidade no AREsp, afirmando que impugnou a aplicação da Súmula 83/STJ e que não incidiria a Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas (e-STJ fls. 343/347). Alega, ainda, que houve demonstração da ausência de similitude fática e jurídica com os julgados utilizados para justificar a aplicação da Súmula 83/STJ e que a decisão agravada teria validado, em abstrato, a orientação sobre culpabilidade e repouso noturno sem cotejo com o caso concreto (e-STJ fls. 346/347).

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pelo recorrente, com fundamento nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, delineando, com precisão, que i) a pretensão de participação de menor importância demandaria reexame do acervo fático-probatório e ii) que a dosimetria, quanto à valoração negativa da culpabilidade por delito praticado durante cumprimento de pena e à utilização do repouso noturno na primeira fase do furto qualificado, encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte (e-STJ fls. 294/295).

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 293/300), a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a afirmar genericamente que se trataria de revaloração jurídica dos fatos e que a Súmula 83/STJ teria sido aplicada de modo automático, sem identidade fática.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Ainda que se admitisse, em caráter subsidiário, o exame das teses reiteradas no agravo regimental, não se vislumbra a superação dos óbices da decisão agravada.

A conclusão do Tribunal local acerca do domínio funcional do fato e da coautoria, com descrição da contribuição essencial do agente em inequívoca divisão de

Documento eletrônico VDA58956882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16
Código de Controle do Documento: 42799a11-4410-4463-b50d-5bd240a1fe24

tarefas, encontra-se assentada em elementos de prova — depoimentos e confissão do corréu — e sua revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial (e-STJ fls. 262/266 e 267/268).

No tocante à dosimetria, o acórdão recorrido explicitou que a negativação da culpabilidade pela prática de novo crime durante o cumprimento de pena não configura *bis in idem* com a agravante da reincidência, por se tratarem de fatos geradores distintos, e que o repouso noturno pode ser utilizado como circunstância judicial desfavorável na primeira fase do furto qualificado, orientação alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte e ao Tema Repetitivo 1.087/STJ (e-STJ fls. 265/266 e 268).

A insurgência não demonstrou dissonância específica com julgados desta Corte nem promoveu cotejo analítico que evidenciasse a inaplicabilidade dos óbices sumulares ao caso concreto.

Diante desse quadro, a solução que se impõe é a manutenção da decisão agravada, por deficiência de dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA58956882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:16
Código de Controle do Documento: 42799a11-4410-4463-b50d-5bd240a1fe24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0201011-0

AgRg no AREsp 3.270.716 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50026213520258240010

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JADY MARTINS
ADVOGADOS	:	TATIANA DELLA GIUSTINA - SC012896
		PAULO HENRIQUE DIMON DOS SANTOS FILHO - SC061774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	ADEMILSON VENANCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JADY MARTINS
ADVOGADOS	:	TATIANA DELLA GIUSTINA - SC012896
		PAULO HENRIQUE DIMON DOS SANTOS FILHO - SC061774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:41
Código de Controle do Documento: D583E934-31F4-44DE-B476-E8A931DDE2BE